



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRO, GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA – SIGEF, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM A POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO, EM CASO DE SALDO FINANCEIRO REMANESCENTES, PARA O MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

**SOLICITANTE: COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ S.A.
CNPJ 08.969.569/0001-71**

A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, neste ato representado pela sua Pregoeira, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe proposta pela licitante **COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 08.969.569/0001-71, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale apreciar a admissibilidade do referido pedido de esclarecimento, verificando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no Edital, que em seu item 05 do Edital, respeitando a legislação vigente, dispõe que:

“5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.”

O referido pedido de esclarecimento foi encaminhado via e-mail à Comissão de Pregão, em 22/08/2024 às 15h14min, sendo que a abertura do referido certame está prevista para 06/09/2024 às 09h00. Sendo assim, a peça foi **TEMPESTIVA**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cadastro, georeferenciamento e certificação de imóveis rurais no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no município de Campina Grande, com a possibilidade de expansão, em caso de saldo financeiro remanescentes, para o município de Solânea.

A impugnante alega no item 2.a) **Da Inconsistência Na Qualificação Técnica Exigida**, pugnando por ser imprescindível a adequação do item 11.3.4 do Edital, de modo a contemplar a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do certame como requisito de habilitação técnica.

Página 1 de 3

Rod. BR 230, SN, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616657-6661 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616657-6661>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621882-9378 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621882-9378>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Alega ainda, relacionado ao item **2.b) Da Necessidade de Credenciamento do Responsável Técnica no INCRA**, que o Edital prevê que “deve possuir profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante, devidamente inscrito no CREA. Verifica-se, que em nenhum momento o Edital faz menção de que o responsável técnico esteja credenciado no INCRA, indo contra o estabelecido na Legislação Federal que regulamenta o objeto licitado.” E ainda que “é imprescindível que o Edital disponha que o profissional responsável, além de ser detentor de ART por execução de serviço semelhante e estar devidamente inscrito no CREA, deve possuir credenciamento no INCRA para a execução”.

III - DO JULGAMENTO

Analisando a impugnação apresentada, em conjunto com o Edital e seus anexos, pode-se constatar que faz sentido, parcialmente, a alegação da Impugnante, conforme explicado abaixo:

Em relação ao ponto **2.a) Da Inconsistência Na Qualificação Técnica Exigida**, entendemos que o Edital já prevê que deverá ser comprovado capacidade técnica, através da Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da **apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviços.”

Trata-se de uma faculdade da Administração em exigir atestados de até 50% das parcelas dos referidos serviços, conforme depreende-se do artigo mencionado pela própria impugnante,

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]*

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Sendo assim, não há que se falar em estabelecimento de percentual mínimo para aceitação, contanto que os atestados digam respeito a serviços executados em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame. Tal capacidade técnica será devidamente analisada e atestada pela equipe técnica da EMPAER.

Já no que se refere a **2.b) Da Necessidade de Credenciamento do Responsável Técnica no INCRA**, o credenciamento dos responsáveis técnicos no INCRA é exigido, conforme pode-se constatar do termo de referência publicado, em seu item 9.2

9.2 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica responsáveis pelo levantamento topográfico do imóvel deverão estar devidamente credenciados no INCRA, possuindo carteira de credenciado com seu respectivo código, como estabelece a Norma em vigor.

De toda forma, aproveitando a retificação do Edital, passaremos a exigir no momento anterior à contratação.

Página 2 de 3

Rod. BR 230, SN, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento N°: 4497033.48616657-6661 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616657-6661>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento N°: 6085794.48621882-9378 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621882-9378>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0006/2024, foi **CONHECIDA**, e no mérito decide pelo **INDEFERIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vícios arguida pelo licitante, e que não há o que ser deferido, vez que o **Edital já prevê a exigência de capacidade técnica e do credenciamento junto ao INCRA.**

Em que pese não ter necessidade de retificação do Edital pelos motivos impugnados, a Pregoeira aproveitará a necessidade de republicação do edital para reiterar a exigência do credenciamento do INCRA no momento anterior à contratação.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Cabedelo, 30 de setembro de 2024.

LAYSE NELYÊ PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Página 3 de 3

Rod. BR 230, SN, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYÊ MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616657-6661 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616657-6661>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621882-9378 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621882-9378>

